



**FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ**  
**CURSO DE DIREITO**

**ESTEVÃO FERREIRA PEQUENO**

**DISCUSSÃO ACERCA DA CRIMINOLOGIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O  
ESTUDO DO DIREITO PENAL E PARA AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS**

**MARACANAÚ**

**2022**

ESTEVÃO FERREIRA PEQUENO

DISCUSSÃO ACERCA DA CRIMINOLOGIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O  
ESTUDO DO DIREITO PENAL E PARA AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ismael Alves Lopes.

MARACANAÚ

2022

ESTEVÃO FERREIRA PEQUENO

DISCUSSÃO ACERCA DA CRIMINOLOGIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O  
ESTUDO DO DIREITO PENAL E PARA AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Artigo TCC apresentado no dia 08 de dezembro de 2022 ao curso de Graduação em Direito Faculdade Unifametro Maracanaú, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.º Esp. Ismael Alves Lopes  
Orientador – Faculdade Unifametro Maracanaú

---

Prof.º Esp. Sinfrônio Esteves de Freitas Filho  
Membro – Faculdade Unifametro Maracanaú

---

Prof.º Ma. Samara de Oliveira Pinho  
Membro – Faculdade Unifametro Maracanaú

Acima de tudo, agradeço a Deus por mais esta realização, também a minha família e amigos.

Ao professor Ismael Alves, que com sua dedicação e cuidado de mestre, orientou-me na produção deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, sem ele, nada teria sido possível e eu não teria chegado até aqui, toda honra e toda glória seja dada a ele.

Segundo, todo o meu agradecimento e amor vão para as três pessoas mais importantes da minha vida, que incondicionalmente foram meus pilares que jamais permitiram que eu desacreditasse e desistisse de mim mesmo, apesar de todas as lutas que enfrentei, eles foram amenizadores da dor e pessoas que me trouxeram luz e paz, são eles minha mãe Maria Lucia Ferreira Pequeno, meu irmão, Mario Stenio Ferreira Pequeno e minha esposa Rita Alice Paixão Rodrigues, cujo o apoio me deu forças para sonhar e realizar meus sonhos e o amor me proporcionou a felicidade, saibam que os amo e sou verdadeiramente grato por tudo.

Queria agradecer ao professor Leonardo Jorge Sales Vieira que mesmo no início do meu curso de Direito, sem eu saber nada sobre essa ciência, me deu uma oportunidade de estagiar e aprender em seu escritório, essa oportunidade mudou a minha forma de enxergar o Direito e me deu inspiração para continuar em frente.

Assim como agradecer ao meu professor orientador Ismael Alves Lopes, por toda o seu suporte, paciência e compreensão para com a minha situação nessa reta final do curso, possibilitando assim que eu continuasse me empenhando no estudo do Direito.

Deixo também um agradecimento ao meu grande amigo, que nessa época da minha vida, tenho como irmão, Lucas Marinho Junqueira, ele que sempre me deu apoio, motivação, conselhos, caronas e risadas, sei que seu futuro será brilhante e estarei ao seu lado para que me sirva um café no pires, ele entenderá essa parte.

Para concluir, trago um frase em latim que me identifico bastante, “PER ASPERA AD ASTRA”, que significa “Por asperos caminhos, até as estrelas”.

## DISCUSSÃO ACERCA DA CRIMINOLOGIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ESTUDO DO DIREITO PENAL E PARA AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Estevão Ferreira Pequeno<sup>1</sup>

Ismael Alves Lopes<sup>2</sup>

### RESUMO

Na presente pesquisa foi analisada a ciência da criminologia em nosso sistema penal, sua origem quanto as escolas criadas, sua importância para a polícia e as instituições penais, abordando, em específico, sua importância para o estudo do Direito Penal sob a ótica de penalistas e doutrinadores. Justificou-se a análise em decorrência do estudo empírico que já se mostrou eficaz ao decorrer da história da sociedade Brasileira em trazer bases, evoluções e justificativas para o Direito Penal Brasileiro, no sentido de contribuições para a disciplina e prevenção ao crime no Brasil, ressocializar criminosos, prevenir a reincidência e até mesmo métodos para justificar o poder punitivo do Estado, garantindo a crença das pessoas nas instituições punitivas. Nesse projeto pode-se entender que o Direito Penal e a Criminologia andam de mãos dadas. Para isso, foi utilizada a metodologia bibliográfica, utilizando-se os fundamentos da literatura jurídica, jurisprudências, doutrinas, revistas jurídicas, trabalhos monográficos, artigos publicados em periódicos e sites.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Criminologia; Vítima; Prevenção.

### 1 INTRODUÇÃO

À primeira vista, a criminologia pode parecer menos importante do que o estudo do direito penal ou do processo penal, ou mesmo da política criminal. Às vezes, tem-se a impressão de que no que tange à ciências criminais, a criminologia é excluída, enquanto outras ciências recebem muito peso, e essas ciências se desenvolvem e ganham mais status na profissão jurídica.

No entanto, não é incomum encontrar pessoas discutindo temas como violência urbana, aumento da corrupção ou manipulação do crime organizado. Diz-se que hoje em dia se fala em futebol e violência, esporte que conta com milhares de falsos técnicos e igual número de criminologistas. Nas últimas décadas, os meios de comunicação evoluíram, o uso frequente das redes sociais deu oportunidade às pessoas de expressarem suas opiniões sobre qualquer assunto e a discussão sobre

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú.

<sup>2</sup> Prof. Orientador do curso de Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú.

o crime aumentou, principalmente quando a influência da propaganda midiática é maior.

Compreender as premissas e métodos da criminologia como ciência pode refinar a perspectiva crítica e científica daqueles que se propõem a analisar os problemas do crime. Em geral, pessoas não familiarizadas com a criminologia são facilmente influenciadas pela desinformação, que se prolifera diariamente na mídia e nas redes sociais. Com isso, esse segmento de leigos aceita e reproduz comentários baseados em teorias e conceitos não científicos, o que obscurece sua percepção sobre as verdadeiras causas do fenômeno criminoso e permite a manipulação da opinião pública para aprovar meras medidas paliativas que nada mais fazem do que ser ineficiente. Portanto, o estudo da criminologia, além de importante, também é extremamente necessário.

A crescente complexidade dos fenômenos criminais, como o aumento da violência urbana e o gradual crescimento da população carcerária e a desorganização das instituições penais, é um importante motivo para o estudo da criminologia, ciência que pode fornecer respostas mais detalhadas a essas questões.

O estudo da criminologia está se tornando cada vez mais importante porque deve analisar os fatores que levam ao clímax da situação atual. A ciência tem as ferramentas e o conhecimento para examinar os fenômenos do crime que ocorrem na sociedade. Não é papel da criminologia punir os infratores (tarefa do direito penal), muito menos definir o que constitui um processo penal durante uma investigação ou processo (tarefa do direito processual penal).

A sua natureza diagnóstica e preventiva procura compreender o contexto da prática criminal, analisar padrões sociais de justiça criminal, infratores, vítimas, controle social, e ainda o reflexo do direito penal no comportamento criminoso.

O termo criminologia, criado por Paul Topinard, em 1883, e propagado por Raffaele Garofalo, em 1885, tem uma etimologia mista, pois combina um elemento do latim crimino, que significa crime, com outro do grego, logos, que significa estudo. Assim, por meio da análise etimológica das expressões, temos o estudo do crime.

A criminologia pode ser conceituada como uma ciência empírica (baseada na realidade) e interdisciplinar (reunindo ensinamentos da sociologia, psicologia, filosofia,

medicina e direito) cujos objetos são o crime, os infratores, as vítimas e o comportamento social.

A criminologia é, portanto, uma ciência independente, pois possui funções, métodos e objetos próprios. O fluxo de ciência criminal tem direito penal, criminologia e política criminal. São ciências autônomas e coexistentes, cada uma com seu lado. Criminologia, política criminal e direito penal são os três pilares do sistema de ciência criminal, que são indissociáveis e interdependentes.

Como um exemplo melhor, a criminologia não pode se equiparar a nenhuma parte do conhecimento criminológico porque todos são de igual importância científica. Assim, a criminologia entende o fenômeno do crime não apenas como um problema individual, mas como um problema social. Estuda a problemática da criminalidade numa perspectiva biopsicossocial (abordagem biológica e sociológica), investigando as causas da criminalidade, o caráter dos delinquentes, a vitimização e as formas de prevenção e reabilitação no âmbito do controle social.

A criminologia é considerada uma ciência interdisciplinar porque agrega conhecimentos de várias ciências, não apenas multidisciplinares, e diferentes perspectivas são tratadas de forma compartimentada.

Ele se concentra na lógica e na ciência normativa e tenta identificar os criminosos usando métodos físicos, psicológicos e sociológicos. Entre outras coisas, examina as causas e consequências do crime e os perigos preparatórios do crime.

A criminologia visa reunir conhecimentos sobre o crime, os criminosos, as vítimas e o controle social de forma a compreender cientificamente o fenômeno do crime de forma a preveni-lo e suprimi-lo eficazmente (intervir contra os criminosos) adotando diferentes modos de resposta ao fenômeno do crime.

A criminologia deve, portanto, orientar a política criminal que previne o crime e influencia o direito penal para suprimir o mau comportamento inevitável. Esta ciência procura empregar programas para prevenção eficaz do crime, técnicas para intervir ativamente com os infratores e vários sistemas de respostas ao crime.

Foi na escola Positiva que a criminologia passou a ser considerada uma ciência, até graças ao método científico utilizado em experimentos pelo médico italiano Cesare Lombroso, autor de *O Homem Delinvente* (considerado um marco científico da criminologia).

Ela se qualifica como uma ciência empírica que observa a realidade, opera dentro do mundo da existência e emprega métodos indutivos e experimentais. Ao contrário do direito penal, é uma ciência cultural que atua no nível da obrigação por meio da dedução.

A criminologia, portanto, investiga as causas dos fenômenos criminosos por meio de experimentos, ou seja, analisando o mundo da existência. Além disso, utiliza indução, ou seja, combinando casos concretos específicos para extrair ideias gerais. Parte de uma função específica que fixa uma premissa maior. Pretende primeiro compreender a realidade para depois explicá-la.

Os fatos provaram que, com o aumento e a complexidade do crime e o aumento gradual da população carcerária, a criminologia se tornou um trunfo para resolver esses problemas. Esses problemas são considerados uma razão importante para o surgimento da criminologia

Por conta disso, a presente pesquisa mostra-se importante para o estudante de direito que precisa compreender que a utilização da criminologia recebe um importante enfoque, porque é ela quem deve identificar quais os motivos que resultaram no cenário atual. Como dito anteriormente, não pertence à criminologia o dever de punir o criminoso, menos ainda de decidir a persecução penal durante a investigação ou processo, seu objetivo, de índole diagnóstica e profilática, é entender o contexto que leva o delinquente a praticar esses atos delituosos, estudando o modelo social de justiça criminal, o delinquente, a vítima, o controle social e o reflexo da lei penal na sociedade.

## **2 ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS**

O doutrinador Nestor Sampaio explicou que a doutrina da origem da criminologia não é uniforme segundo os padrões científicos, pois existem várias normas e relatórios diferentes que tentam localizá-la de forma temporal e espacial. Na contemporaneidade, a criminologia passou por uma longa evolução, muitas vezes marcada por conflitos teóricos inconciliáveis, conhecida como “guerra de escolas”.

Cesare Lombroso afirmava não ser um criminologista, mas insistia em ser um seguidor da escola italiana de antropologia. É fato que a criminologia surgiu como

disciplina independente por um curto período, contudo, também é fato que ela possui uma grande história, uma imensa fase antes de tornar-se ciência.

Consegue-se definir essa época, mostrando o tempo em que a criminologia se tornou uma ciência independente. É dito por muitos doutrinadores que Cesare Lombroso é o pai da criminologia contemporânea, que publicou sua obra *O Criminoso* em 1876. Contudo, tem quem acredite que foi o estudioso Paul Topinard que usou o termo "criminologia" primeiro, em 1879, enquanto outros defenderam o argumento como Rafael Garófalo que utilizou a palavra como título de um livro científico em 1885.

A escola clássica e Francesco Carrara (*Compêndio de Direito Penal*, 1859) traçaram as primeiras teorias criminológicas a partir dessas importantes opiniões. Contudo, não podemos ignorar que a escola clássica de pensamento surgiu apenas na segunda metade do século XIX e foi influenciada pelos pensamentos de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria. Fortemente influenciado pela amável publicação de sua obra, *Sobre Crime e Castigo*, 1764.

Por fim, refira-se que, de um ponto de vista não biológico, o belga Adolphe Quetelet, membro da Escola Cartográfica, tornar-se-ia representante da criminologia primitiva ao publicar o seu *Tratado de Física Social* (1835), prevendo os efeitos estatísticos relevantes para a análise da criminalidade, incluindo o primeiro estudo da "sombra do crime" (percentagem de crimes não notificados oficialmente às autoridades e não incluídos nas estatísticas oficiais). Nesse debate de ideias quase infrutífera sobre quem criou a criminologia moderna, é fundamental observar que, como veremos, o Iluminismo exerceu forte apelo tanto nas influências clássicas quanto nas positivistas.

## **2.1 Escola Clássica contra Escola Positiva**

No século XIX, a conceituação do crime e motivos que levam ao comportamento criminoso receberam maior atenção da classe médica, bem como dos estudiosos e doutrinadores da época. Dito isto, e dessa interação, surgiu a criminologia quando se preocupou em pesquisar os motivos do crime e os infratores. Conforme ensinado pelo Prof. Nestor Sampaio, a época pré-científica da criminologia ganhou holofotes com os pressupostos da escola clássica, embora o crime já tivesse sido estudado anteriormente. Nesta época pré-científica, existia duas abordagens muito claras: por um lado, a abordagem clássica influenciada pelo Iluminismo, e por outro lado, a

abordagem empírica, investigando as origens dos criminosos através de técnicas fracionárias, como as técnicas utilizadas por antropólogos, biólogos, etc.

Existindo essa divisão, tradicionalmente chamada como clássicos e positivistas, ou tem núcleo pré-científico ou é respaldada pela ciência, dando lugar a uma compreensão da "luta das escolas".

Durante o século XIX, numerosos tipos de ideias foram organizados sistematicamente, seguindo certos princípios fundamentais. Muitas vezes referidas como escolas penais, essas escolas de pensamento são definidas como organismos que possuem visões opostas sobre a legalidade do direito de aplicar a pena, a origem do crime e o limite da pena.

## **2.2 Escola Clássica**

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, as questões fundamentais colocadas pelo direito de aplicar a pena e o crime e as sanções penais não são compreendidas pelas escolas clássicas como um sistema doutrinário comum. De fato, é quase impossível reunir diferentes juristas, defensores desse pensamento, que possam chegar a um conteúdo único.

De fato, o nome da escola clássica não se originou, como seria de esperar, de uma identificação do positivismo jurídico, contudo foi conferido, como uma ofensa depreciativa, pelos positivistas que negavam a cientificidade da criminologia. Os pressupostos perseguidos pelo Iluminismo, e até certo ponto sintetizados na famosa obra de Cesare de Beccaria, *Dos Delitos e das Penas* (1764), foram vistas como base para uma nova doutrina e representaram um enorme passo na Humanização da ciência penal.

A brutalidade das sanções penais no século XVIII pedia uma verdadeira mudança no sistema de aplicação de pena dominante. Logo na segunda parte daquele século, estudiosos e doutrinadores trabalharam para examinar publicamente o direito penal existente, defender a liberdade individual e celebrar os princípios da dignidade humana.

Conforme ensinado, *in verbis*, pelo doutrinador Nestor Sampaio Penteado Filho, o cânone parte de uma dualidade entre pensamentos:

O naturalismo (lei natural de Grosius), que deriva do próprio ser natural e perpetuo do homem, e o contratualismo (o contrato social ou utilitarismo,

Rousseau), cujo o estado se origina de um enorme contrato entre as pessoas que abrem mão de alguns pontos de liberdades e garantias pelo benefício da segurabilidade geral.

Tendo em vista a teoria acima, a vida social, seja ela natural ou tradicional, apenas é possível depois do estabelecimento de um conjunto de regulamentos ou normas sociais, cujo descumprimento acarretará em condenação pelo Estado. Dada a existência de normas, que claramente representam condutas contrárias à lei, o cumprimento da lei depende da participação do indivíduo na sociedade, como ensina Alfonso Serrano Mailo, vejamos:

Quando uma pessoa se depara com a chance de praticar um crime, ela calcula racionalmente o benefício esperado (prazer) e se depara com o dano que acha que a prática criminosa causará (dor); se o benefício supera a perda, ele tende a cometer o crime.

Finalizando, Serrano adota a visão que diz que a ação do homem deve ser julgada conforme trazem muito pouco deleite ao indivíduo e contribuem para a satisfazer um grupo social.

### **2.3 Escola Positiva**

Conforme pensa Bitencourt, "O nascimento da escola do positivismo no final do século XIX, quando as ideias positivistas dominavam o campo da filosofia, coincidiu com a origem do estudo da biologia e da sociologia". Sampaio explicou que a conceituada Escola Positiva surgiu na Europa no século 19 e foi influenciada em seu campo de pensamento por princípios desenvolvidos pelos Fisiocratas e pelos Illuminati do século anterior. Contudo, vale ressaltar que o caráter científico do estudo da criminologia foi delineado muito antes das expressões do positivismo por "italianos" como Lombroso, Ferri e Garófalo, com a divulgação das primeiras estatísticas sobre a criminalidade na França em 1827. Esta divulgação ganhou os olhos de um pesquisador de destaque, o belga Adolphe Quetelet, que era fascinado pelo crime e pela sistematização de dados criminais, e Quetelet publicou "Física da Sociedade" em 1835 como resultado.

O pensamento positivista visava fundir no direito seus métodos de observação e investigação utilizados em algumas ciências (biologia, antropologia, etc.). Logo, ficou claro que essa abordagem não era adequada para casos indiretos, como normas legais. Essa descoberta influenciou positivistas a concluir que as atividades legais não

eram científicas e, assim, sugeriu que as considerações legais do crime fossem substituídas pela sociologia ou antropologia do crime, percebendo assim a real origem da criminologia separada da doutrina legal.

Além disso, os principais fatores para o surgimento da escola positiva são: a ineficácia das ideias classicistas na redução da criminalidade; a corrupção das doutrinas espiritualistas e metafísicas e a difusão da filosofia positivista; a aplicação de métodos observacionais no estudo dos seres humanos, especialmente nos aspectos psicológicos e sociais. Novas pesquisas estatísticas da Science (Quetelet) mostram que os fenômenos sociais, incluindo o crime, têm certa regularidade e consistência. Finalmente, as novas ideologias políticas querem que o Estado desempenhe um papel ativo na consecução de objetivos sociais, mas também entendem que o Estado vai longe demais na proteção dos direitos individuais em detrimento dos direitos coletivos.

### **3 AS CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA PARA O DIREITO PENAL**

Criminologia e direito são dois campos intimamente relacionados. Um dos pontos da lei é justamente a classificação dos crimes, sejam eles culposos ou dolosos, com detalhes como agravantes. Com essa descrição, pode-se dizer qual lei criminal o criminoso violou e a punição pode ser aplicada.

A criminologia fornece ao direito toda a base para determinar o tipo de crime. Assim, esta ciência estuda o crime, as razões para cometê-lo, os motivos do criminoso e se ele sofre de algum transtorno mental. Dessa forma, subsidia a lei para que ela possa operar de forma justa.

Pode-se dizer que esses campos andam de mãos dadas e se complementam no combate ao crime, evitando que mais crimes aconteçam. Porque uma coisa é certa: o crime não compensa.

Do ponto de vista da criminologia, é importante saber qual é o motivo dos criminosos cometerem crimes, aqui estamos falando de assassinato, roubo, tráfico de drogas e assim por diante. Entender o porquê traz informações sobre a sociedade em que vivemos.

Assim, um crime passional ou tráfico de drogas movido por fortes emoções em um determinado local tem diferentes motivações. Ao conhecê-los, os criminologistas

são capazes de realizar uma série de estudos e até mesmo abordar problemas da sociedade como um todo.

Armado com essa pesquisa aprofundada, ele pode desenvolver e implementar políticas públicas que se aplicam a populações específicas onde esses crimes ocorrem com mais frequência. Isso não quer dizer que as pessoas pertencentes a esse grupo sejam criminosas, mas a pesquisa é realizada nesses grupos para evitar que novos crimes aconteçam. A criminologia depende muito da ajuda das leis, que precisam ser positivadas para julgar os crimes. Ou seja, diga qual é qual e estipule a punição para cada um.

O professor Sergio Salomão Shecaira (p. 37) afirma: "A criminologia coleta informações válidas e confiáveis sobre os problemas do crime com base em métodos empíricos de análise e observação da realidade".

O autor também faz as seguintes distinções no direito penal:

A criminologia está menos interessada na correta delimitação formal dos eventos relacionados ao crime do que na imagem global dos fatos e seus autores: a etiologia dos fatos reais, sua estrutura interna e dinâmica, manifestações, técnicas preventivas e intervenções com o programa do criminoso. Assim, o direito penal e a criminologia aparecem como duas disciplinas com o mesmo objetivo, mas meios diferentes: a criminologia compreende a realidade, enquanto o direito penal faz uma avaliação de interesse da mesma realidade. Hoje, é possível especificar perfeitamente a autonomia dessas duas disciplinas, estabelecendo sua interdependência. Ênfase (SHECAIRA, p. 39).

Para o autor, a criminologia refere-se ao conhecimento da realidade, e o direito penal refere-se ao conhecimento da realidade. Como exemplo, os autores também comparam com a política criminal:

A política criminal é a disciplina que serve de ponte efetiva entre o direito penal e a criminologia, ao fornecer às autoridades públicas as opções científicas concretas mais adequadas para controlar o crime, promovendo a aceitação da investigação empírica e sua eventual tradução em preceitos normativos. A criminologia fornece, assim, a base empírica do sistema, sua base científica. A política criminal, por sua vez, é responsável por traduzir a experiência criminológica em opções e estratégias específicas que legisladores e autoridades públicas podem empregar. (SHECAIRA, p. 41).

Desta forma, a lei é mais abrangente em seu funcionamento da sociedade. Caso contrário, as pessoas vivem para si mesmas e não há como fazer justiça, porque cada um tem a sua. Em casos criminais, a criminologia ajuda a lei a classificar os tipos de crimes e como eles devem ser processados.

Um depende do outro para existir e funcionar. Assim, a criminologia, amplamente estudada por meio da sociologia, psicologia e filosofia, permite uma compreensão mais profunda do que motiva um criminoso a fazer o que ele faz.

Sem saber disso, a lei não pode determinar que tipo de crime é esse e, sem saber disso, é impossível prescrever como o criminoso deve cumprir sua pena. Por outro lado, a lei usa essa informação para descrever a gravidade do crime, se foi intencional ou culposos. A lei define o que é crime, o que não é crime e o que deve ser investigado. Quando se trata de direito, existem regras para a realização de investigações, e existe o estudo do crime em si.

A primeira escola de criminologia foi o positivismo, no qual três características são importantes. Cesare Lombroso fundou a escola positivista de criminologia. Ele desenvolveu a teoria dos criminosos natos, em que os criminosos nascem com patologias que os levam a cometer crimes. Para ele, os criminosos podem ser estudados pela aparência. Baseia-se em caveiras, línguas, tatuagens, letras, comportamento, etc.

O direito penal busca novos caminhos no período atual da criminologia, tentando explicar as causas dos crimes por meio do estudo dos crimes/criminosos. Do livro de Cesare Lombroso de 1876 *L'uomo delinquente studiato in rapporto, all'antropologia alla legal medicine e alle disciplina cancerarie* (Estudos do criminoso em relação à antropologia criminal das disciplinas forenses e penais). (MACIEL, 2014).

Para Lombroso, criminosos são pessoas doentes que precisam ser curadas, não punidas. Embora esta teoria ainda não tenha sido aceita, ela tem uma importância que não vai desaparecer: ela foi pioneira no estudo da personalidade criminal, assim como a antropologia criminal pôs em prática o estudo da personalidade criminal para analisar o comportamento criminoso.

Uma terceira escola de pensamento que merece destaque é a da Técnico-jurídica, que se concentra demais nos aspectos antropológicos e sociológicos do crime em detrimento da perspectiva jurídica. Essa escola propõe a inovação dos métodos de pesquisa do direito penal, pois, como ciência independente, o direito penal não deve ser confundido com outras disciplinas, inclusive com seus próprios objetos, métodos e finalidades (MACIEL, 2014).

Vale ressaltar que a criminologia está diretamente relacionada ao direito penal,

sendo que no processo penal é necessário o conhecimento da antropologia criminal para possibilitar a interseção da criminologia com o direito penal, nos estudos criminais em termos psicológicos.

O trabalho básico da criminologia é a análise holística das características do direito penal, usando informações obtidas pelos métodos empíricos dos criminologistas para analisar crimes, infratores, vítimas e controle social.

Assim fica claro que o direito penal analisa fatos humanos indesejados, define o que deve ser tipificado como crime ou contravenção, pronuncia a punição e trata o crime como norma, enquanto a criminologia, que é o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do comportamento social positivo a ciência do crime trata o crime como um fato, ao contrário da política criminal e da ciência criminal, que estudam as estratégias e meios de controle social do crime, e tratam o crime como um valor, promovendo assim o desenvolvimento do direito penal em nosso país no curso da história.

#### **4 A RELEVÂNCIA DA CRIMINOLOGIA PARA AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS**

A diversidade de problemas criminológicos levou a criminologia a possuir diversos objetos de pesquisa. Pode-se entender que os objetos de pesquisa da criminologia são crimes, criminosos, vítimas e sistemas de controle social, portanto, as disciplinas da criminologia também possuem certas divisões. Sabe-se que, a atividade investigativa básica da criminologia é estudar a origem do crime, ou seja, explicar o crime, e a criminologia envolve também as formas possíveis de prevenir e controlar o crime. Nesse ritmo, devem ser incluídos os conhecimentos da criminologia que auxiliam nas investigações criminais, cujos estudos criminológicos estudam crimes, ofensores e vítimas, no sentido de saber quantos crimes são cometidos em fases de tempo, unidades espaciais, países, comunidades e formas usuais de cometer crimes.

No entanto, a definição de crime tornou-se uma discussão tão central do objeto de pesquisa criminológica que se poderia pensar que a autonomia da criminologia dependia de um conceito de crime que foi criado independentemente do conceito de lei, para o qual não teve sucesso. Conseqüentemente, o conceito de crime ainda é utilizado em grande parte dos estudos criminológicos em todo o mundo, mais notadamente na Espanha.

Sabendo disso, a investigação criminológica lança mão de técnicas próprias e as utiliza para colher conhecimentos que integram sua teoria. De todas estas técnicas são as utilizadas pelas ciências sociais e humanas, nomeadamente a observação, nos seus vários documentos, formas diretas e participativas, entrevistas e questionários, mas é a mais relevante para a compreensão da relação entre criminologia e investigação criminal é a ação investigativa.

Segundo H. R. Barbero (2009, p. 101), o método de investigação ação tem como finalidade coordenar o trabalho do criminólogo acadêmico com o trabalho da polícia, sob uma perspectiva de prevenção situacional, modelo para o qual concorrem várias teorias criminológicas, com o objetivo de prevenir os delitos. Tem, entre suas características, não se preocupar tanto com as causas crime em si, mas como e em que condições os eventos delituosos ocorrem, o que fornece dados para desenhar mapas de "incidências delitivas". Dito isto, essas incidências, que são mais do que meramente geográficas, servem tanto a prevenção como à investigação, e sob essa perspectiva, podemos começar a perceber a relações entre criminologia e criminalística.

Assim entendido, pode-se concordar que entre Criminalística e as investigações criminais, existe uma relação de coo dependência frutífera e, como referem alguns criminólogos, entender que "a Criminologia se enriquece com o acesso aos dados estabelecidos pela polícia e a polícia tem necessidade das teorias criminológicas para melhorar seu funcionamento". (GARRIDO, STAGELAND e REDONDO, 2006, p. 109).

## **5 MÉTODOS DE PREVENÇÃO E REAÇÃO AO CRIME**

Sabe-se que, como foi dito, termo criminologia é derivado do latim "crimen" (crime) e do grego "logos" (estudo). Em suma, será um "estudo do crime". Foi usado pela primeira vez pelo italiano Rafael Garófalo em 1885 (batizando-o de "Ciência Criminal"), no entanto, foi estudado e usado extensivamente pelos italianos, Cesare Lombroso e Enrico Ferri.

Para alguns, a criminologia é o estudo dos criminosos. Definindo a criminologia como o tratado sobre o crime, nós a confundimos com o direito penal, que trata do crime, dos infratores e das penas. Na verdade, qualquer história sobre crime deve abranger todos os três elementos.

A criminologia, como deveria, não tem uma definição única, mas muitas

diferentes. Para Nelson Hungria: “Criminologia é o estudo experimental do fenômeno crime, para pesquisar lhe a etiologia e tentar a sua debelação por meios preventivos ou curativos”.

Para Jean Merquiset: “Criminologia é o estudo do crime como fenômenos social e individual e de suas causas e prevenção”.

Para Edwin H. Sutherland: “Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo”.

É sabido que o Estado tem o monopólio da aplicação do direito penal. No entanto, as normas constitucionais e legais limitam a aplicação da pena. Para Eugênio Raul Zaffaroni, a função de toda norma penal deve ser a de reduzir e limitar o poder de punir dentro de limites tão irracionais quanto possível. Se o direito penal falha em permitir que o poder legal desempenhe essa função, então o direito penal falha miseravelmente e o estado de direito morre com ele.

Nesse sentido, o Direito Penal é um apêndice indispensável do Direito Constitucional do Estado de Direito, o qual se encontra sempre em tensão dialética com o Estado de Polícia. O Estado de Direito ideal é o instrumento que orienta o Direito Penal em todo o Estado de Direito, marcando os defeitos que a realidade sempre apresenta e que se estabelecem na comparação do estado de direito histórico com o ideal (ZAFFARONI, 2007).

O crime é visto como um ato complexo e os custos da reação estatal são também computados. Todo o processo criminal (causas, formas, consequências da repressão etc.) é analisado de forma prudente (CALHAU, 2009). Portanto, para poder atuar diferentemente do direito penal e do Estado, a criminologia criou a teoria da prevenção do crime, dividida em níveis primário, secundário e terciário.

### **5.1 Prevenção Primária**

A prevenção primária é a prevenção genuína. Ela se dirige a toda população, é geral, demorada, com altos custos, mas se sustenta com o passar dos anos ou das administrações (CALHAU, 2009).

Para Antonio García-Pablos de Molina, os programas de prevenção primária se orientam para as causas mesmas, a raiz do conflito criminal, para neutralizar este

antes que o próprio problema se manifeste. Tratam, pois, de criar pressupostos necessários ou de resolver as situações carenciais criminológicas, procurando uma socialização proveitosa e de acordo com os objetivos sociais (MOLINA, 1999).

Nesse sentido, educação, trabalho, socialização, qualidade de vida, bem-estar social são importantes para que os cidadãos possam se munir de repertórios comportamentais que lhes qualifiquem a resolver conflitos sociais sem o uso de violência (CALHAU, 2009)

## **5.2 Prevenção Secundária**

A prevenção secundária atua nos locais onde os índices de criminalidade são mais avançados. É uma atuação mais concentrada e corresponde ao chamado “ataque cirúrgico” do jargão militar. Busca uma ação concentrada e com foco em áreas de maior violência, como comunidades carentes dominadas pelo tráfico, em especial (CALHAU, 2009).

Para Antonio García-Pablos de Molina, os programas de prevenção secundária atuam mais tarde em termos etiológicos: não quando - nem onde - o conflito criminal se produz ou é gerado, mas quando e onde o mesmo se manifesta, quando e onde se exterioriza. Opera a curto e médio prazo, e se orienta de forma seletiva a concretos e particulares setores da sociedade: aqueles grupos e subgrupos que exibam maior risco de padecer ou protagonizar o problema criminal.

A prevenção secundária se plasma em uma política legislativa penal e em ação policial fortemente polarizadas pelos interesses de uma prevenção geral. Programas de prevenção policial, de controle dos meios de comunicação, de ordenação urbana e utilização do desenho arquitetônico como instrumento de autoproteção, desenvolvidos em bairros localizados em terrenos mais baixos, são exemplos de prevenção secundária (MOLINA, 1999);

## **5.3 Prevenção Terciária**

Os programas de prevenção terciária possuem apenas um destinatário: a população carcerária e buscam evitar a reincidência. São programas que atuam muito tardiamente no problema criminal e possuem, salvo raras exceções, elevados níveis de ineficácia (CALHAU, 2009).

## **5.4 Modelos de reação ao crime**

A prevenção criminal pode ser conceituada de forma integrada como uma série de ações destinadas a prevenir a ocorrência do crime. Segundo a teoria da resposta social ao crime, quando ocorre um crime, a sociedade (país) vai reagir no sentido contrário, que é pelo menos proporcional ao crime.

Devido à evolução das pesquisas sobre a forma de respostas sociais ao crime, existem atualmente três modelos que visam descrever as abordagens mais eficazes para a prevenção do crime, conhecidos como modelos de resposta criminal, que são modelos de dissuasão, ressocialização e recuperação.

Segundo lição do professor Nestor Sampaio Penteado Filho: “Modelo dissuasório (direito penal clássico): repressão por meio da punição ao agente criminoso, mostrando a todos que o crime não compensa e gera castigo. Aplica-se a pena somente aos imputáveis e semi-imputáveis, pois aos inimputáveis se dispensa tratamento médico”.

Por outro lado, o modelo de ressocialização intervém na vida e na pessoa do infrator, não só impondo a punição, mas também permitindo a sua reintegração na sociedade. Aqui, o engajamento social se correlaciona com a ressocialização dos infratores, evitando que o estigma ocorra.

Por fim, o modelo restaurativo (integrado): também conhecido como “justiça restaurativa”, busca restabelecer o status quo da melhor forma possível, visando reeducar o agressor, ajudar a vítima e controlar a sociedade por ela afetada. crime. Gere sua recuperação reparando os danos causados.

Para Antonio García-Pablos de Molina, o modelo clássico se polariza em torno da pena, ao rigor e severidade desta e a suposta eficácia preventiva do mecanismo intimidatório. Participa, ademais, de uma imagem estandardizada e quase linear do processo de motivação e deliberação. Para Molina, o modelo neoclássico se refere à efetividade do impacto dissuasório ou contra motivador, mais ao funcionamento do sistema legal, tal como este é percebido pelo infrator potencial, do que pela severidade abstrata das penas (MOLINA, 1999).

Posto isto, nota-se uma tendência de que, ao contrário de penas mais duras ou novas regras penais que dissuadam novos delitos por parte dos criminosos, esta tendência revela-se mais necessária e eficaz para a prática de métodos de prevenção de infrações, utilizando os modelos criminológicos para prevenir o crime.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dito isto, pode-se concluir que a criminologia, desde o seu surgimento, mostrou-se ser de caráter extremamente importante para a nossa sociedade, podendo contribuir em diversos campos científicos, principalmente no âmbito jurídico, suas teorias e preocupações em estudar o crime, o criminoso, a vítima e o controle social dá margem e segurança para que se utilize seus metodos empiricos com a finalidade de aplicar pena, reduzir o número de encarceramentos e de crimes cometidos, assim como difundir o controle social e a crença nas instituições do Estado e prevenir a reincidência do crime.

Sabe-se que a criminologia, por ter conquistado o status de ciência independente, foi deixada de lado no ambito do estudo do Direito Penal, contudo, suas contribuições e pesquisas mostram-se de extrema relevancia para o mundo juridico, no que versa também à combater o crime e tomar medidas ressocializadoras ao criminoso, utilizando de abordagens repressoras e preventivas ao crime.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986.

BARBERO, Horacio Roldán. **Introducción a la investigación criminológica**. Granada: Editorial Comares, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Flório de Angelis. São Paulo: Edipro, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** - parte geral. 17ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo : Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. Niterói: Impetus, 2009, p. 13.

FERRÍ, Enrico. **Sociología criminal**. Madrid: Góngora, 1930

\_\_\_\_\_. **Sociología criminal**. Madrid: Góngora, 1930.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina legal**. [S.I.]: Guanbara Koogan, 2008.

GAROFALO, Rafaele. **Criminologie**. 5ªed. Paris: Felix Alcan Éditeur, 1995.

GARRIDO, V; STANGELAND, P; REDONDO, S. **Princípios de criminologia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 43.

HUNGRIA, Nelson. **Direito penal e criminologia**. Revista brasileira de criminologia e direito penal, v. 1, n. 1, p. 5-19, abr./jun. 1963. [379997] SEN CAM MJU STJ **STF**

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Introdução à criminologia** / tradução de Luiz Regis Prado da 2. ed. espanhola. - Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007. 368 p.

MACIEL, Diana Maria Martha Baia. **A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado**. Monografia. Graduação. Direito. Centro de Ensino Superior do Ceará, Faculdade Cearense. Fortaleza, 2014.

MOLINA, Antonio García-Pablos. **Tratado de criminologia**. 5ªed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007, p. 43.

PENTEADO, Nestor Sampaio Filho. **Manual esquemático de criminologia**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SHECAIRA, S. S.. **Criminologia**. 9ª. ed. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **White-collar criminality**. American Sociological Review. Indiana, v. 5, n. 1, p. 1-12, feb. 1940.

ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais.